

A.I. Nº - 148714.0101/10-8
AUTUADO - ECOCAST INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 16.08.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0206-02/10

EMENTA: ICMS. EXTINGÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, encerrando o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2010, ao descumprimento de obrigação principal, conforme infrações que seguem:

Infração 01 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque do imposto a menos em documento fiscal. Consta que o autuado adquiriu mercadorias de empresa sediadas no Sul e Sudeste com destaque do imposto a alíquota de 12%, quanto o correto é 7%, conforme demonstrativo e cópia do livro de Entrada. ICMS no valor de R\$3,10, multa de 60%;

Infração 02 – deixou de proceder a o recolhimento do ICMS substituição por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. Consta que houve falta de pagamento de ICMS diferido nas refeições adquiridas para os funcionários. ICMS no valor de R\$8.616,74, multa de 60%;

Infração 03 – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$20.211,12, multa de 60%;

O sujeito passivo ingressou, às fls. 105 a 108 dos autos, com defesa em 04/05/2010 e efetuou o pagamento total do crédito reclamado no dia 31/05/2010, consoante demonstrativos, juntado às fls. 115 a 117 dos autos.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento, conforme consta às fls. 115 a 117, reconhece o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, em unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e

tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 148714.0101/10-8, lavrado contra **ECOCAST INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado da presente decisão e os autos serem encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR